

LEI Nº 750, DE 04 DE ABRIL DE 2014

Autoriza o Poder Executivo Municipal a utilizar os veículos do transporte escolar municipal para realização do transporte de estudantes da zona urbana, da educação superior e de cursos profissionalizantes e dá outras providências.

O Prefeito do Município de União de Minas, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ou sancionou a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a utilizar os veículos adquiridos por intermédio do Ministério da Educação, na forma do artigo 5º da Lei Federal nº 12.816, de 05 de junho de 2013, para realizar o transporte de estudantes da zona urbana, da educação superior e de cursos profissionalizantes, conforme regulamentado pela presente Lei.

Art. 2º Desde que não haja prejuízo as finalidades do apoio concedido pela União, os veículos, além do uso na área rural, poderão ser utilizados para o transporte de estudantes da zona urbana, da educação superior e cursos profissionalizantes, respeitados os horários de realização do transporte dos alunos da Rede Municipal de Ensino.

Art. 3º Os veículos de que trata a presente Lei somente poderão ser dirigidos por servidores públicos municipais efetivos, ou contratados temporariamente, na forma da Lei, com habilitação na categoria “D”, após autorização da Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º A realização do transporte de estudantes da Educação Superior e cursos profissionalizantes somente poderá ser realizada depois de atendidos os alunos da Rede Municipal de Ensino, desde que haja compatibilidade de horário, preferencialmente em horário noturno.

§ 2º Em caso de impossibilidade de atendimento de todos os estudantes indistintamente, especialmente por falta de veículos, será utilizado o critério social, mediante cadastro econômico e social a ser instituído oportunamente por ato do Executivo.

Art. 4º Os veículos autorizados a realizar o transporte da Educação Superior e cursos profissionalizantes, iniciarão seu percurso na Sede do Município.

Art. 5º O número de alunos a serem transportados por cada veículo, respeitará a lotação determinada pela Secretaria Municipal de Educação, não sendo permitido o transporte de passageiros sem o devido assento, transporte de caronas e nem portando ou consumindo bebidas alcoólicas.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

União de Minas-MG, 04 de abril de 2014.

Antonio Guilherme Nunes
Prefeito